

c) Quando o seu titular tenha obtido a passagem da carteira por meio de falsas informações.

Art. 8.º A carteira profissional será emitida pelo Sindicato mediante pedido formulado pelo interessado, em impresso de modelo especial fornecido pelo Sindicato.

Art. 9.º Sempre que se suscitem dúvidas sobre o valor profissional dos candidatos à posse da carteira profissional poderá a direcção do Sindicato promover que os mesmos sejam submetidos a exame técnico, nos termos do artigo 10.º d'este regulamento.

§ único. Quando se observe que o candidato não possui os conhecimentos para o desempenho da profissão, a passagem da carteira profissional ser-lhe-á negada.

Art. 10.º Os exames profissionais previstos no artigo 9.º serão prestados perante uma comissão examinadora, composta de um representante do I. N. T. P., que presidirá, de um representante do Sindicato e de um elemento idóneo da profissão, nomeado pelo I. N. T. P., ouvidas as empresas, incidindo sobre:

Teoria geral da contabilidade. — Terminologia contabilista, métodos de contabilidade e cálculo comercial, livros de contabilidade, sua correlação e forma de os escriturar; fórmulas de lançamentos e solução de problemas de contabilidade e lançamentos no Diário pelas quatro fórmulas; classificação, correlação, estrutura e função das diversas contas.

Noções gerais de comércio. — Operações de bancos, negociação de letras, cheques e promissórias, créditos, etc.

Transportes. — Embarques e documentos correlativos; manifestos, fretes; serviço de passagens; negociação de conhecimento e noções gerais dos serviços aduaneiros relativos ao transporte de carga.

Art. 11.º As entidades patronais enviarão ao Sindicato Nacional dos Empregados de Escritório dos Serviços de Navegação, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da publicação d'este regulamento, uma relação nominativa dos empregados que possuam ao seu serviço e que se encontrem abrangidos pela obrigatoriedade da carteira, com a classificação profissional que a cada um pertencer, conforme as determinações do artigo 12.º, em atenção à qual serão passadas as carteiras dos actuais profissionais.

§ único. Aos profissionais actualmente desempregados será passada a carteira perante declaração da última firma em que serviram, da qual constem os esclarecimentos mencionados no corpo d'este artigo.

Art. 12.º As categorias profissionais a que se refere o artigo 11.º, a atribuir aos empregados de escritório dos serviços de navegação para efeitos da carteira profissional, são as seguintes:

Aspirantes; praticantes; terceiros oficiais; segundos oficiais; primeiros oficiais; chefes de secção; chefes de repartição; chefes de divisão.

§ único. A classificação profissional será feita consoante os serviços desempenhados pelo empregado; contudo, desde que existam dúvidas, essa classificação terá por base os seguintes vencimentos pelo empregado:

Ordenados

Lisboa e Porto

Aspirantes	até 500\$00
Praticantes	de 500\$00 a 700\$00
Terceiros oficiais	de 800\$00 a 1.000\$00
Segundos oficiais	de 1.000\$00 a 1.300\$00

Primeiros oficiais	de 1.300\$00 a 1.600\$00
Chefe de secção	de 1.600\$00 a 2.200\$00
Chefe de repartição	de 2.200\$00 a 2.500\$00
Chefe de divisão ou de escritório	de 2.500\$00 ou superior

Outras localidades

Aspirantes	até 400\$00
Praticantes	de 400\$00 a 500\$00
Terceiros oficiais	de 500\$00 a 700\$00
Segundos oficiais	de 700\$00 a 900\$00
Primeiros oficiais	de 900\$00 a 1.100\$00
Chefe de secção	de 1.100\$00 a 1.500\$00
Chefe de repartição	de 1.500\$00 a 1.800\$00
Chefe de divisão ou de escritório	de 1.800\$00 ou superior

Art. 13.º Após a entrada em vigor d'este regulamento o Sindicato Nacional dos Empregados de Escritório dos Serviços de Navegação só passará a carteira profissional a novos candidatos:

1.º Desde que provem, mediante a apresentação de documento passado pelo dador de trabalho, que vão exercer a profissão, de forma efectiva, em qualquer empresa, singular ou colectiva, que no País exerça a indústria de transportes marítimos ou aéreos, da pesca do bacalhau e de arrasto, ou outras actividades afins, ou nos organismos corporativos que lhes dizem respeito;

2.º Que possuam, pelo menos, o exame do 2.º grau de instrução primária.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 9 de Agosto de 1941. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31467

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 21875, do 18 de Novembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 9863

Com fundamento no disposto no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 31421, de 26 de Julho de 1941, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que sejam fixados os coeficientes de tarifação a seguir referidos para determinar os portes aplicáveis às diversas categorias de correspondências postais e às taxas e prémios dos serviços subsidiários e acessórios, partindo do valor da «taxa unitária base» a que se refere o § 1.º do ci-

tado artigo, que foi estabelecido pela portaria n.º 9:847, de 28 de Julho de 1941:

		Coefficiente do tarifação
a) Portes das correspondências postais:		
Cartas:		
Cada 20 gramas ou fracção	1	
Bilhetes postais:		
Simples	0,6	
Resposta paga	1,2	
Manuscritos:		
Até 250 gramas	1	
Cada 50 gramas ou fracção a mais	0,2	
Impressos:		
Cada 50 gramas ou fracção	0,2	
(Abrangendo os impressos comerciais, tais como catálogos, prospectos, preços correntes, etc., qualquer que seja a regularidade da sua publicação).		
Impressos privilegiados:		
Jornais e publicações periódicas expedidos directamente pelos editores ou seus mandatários	0,1	
(Estes objectos postais gozarão da redução de 50 por cento quando expedidos em regime de «avença» em número mensal de portes não inferior a 10:000, com arredondamento para a dezena superior para efeitos de pagamento).		
Livros, brochuras, papéis de música e cartas geográficas que não contenham nenhuma publicidade ou reclame além do que figurar na capa ou nas páginas de guarda destes objectos	0,1	
Impressões em relevo para uso dos cegos:		
Cada 1:000 gramas ou fracção	0,1	
Amostras:		
Até 100 gramas	0,4	
Cada 50 gramas ou fracção a mais	0,2	
Correspondências fonopostais:		
Cada 20 gramas ou fracção	1	
b) Taxas e prémios dos serviços subsidiários:		
Prémio de registo	1	
Prémio de seguro de valores declarados:		
Até 1.000\$	4	
Cada 500\$ ou fracção a mais	1	
Caixas com valor declarado (porte):		
Até 200 gramas	2	
Cada 50 gramas ou fracção a mais	0,3	
Correspondências de «resposta sem franquia» (RSF):		
Sobretaxa de cada objecto-resposta	0,2	
Registo privativo de correspondências:		
Taxa anual	200	
Cobranças (correspondências contra reembolso e títulos a cobrar):		
Taxa dos modelos 1 e 2	0,4	
Taxa de apresentação, por cada objecto ou documento:		
Até 20\$	0,6	
De mais de 20\$ a 50\$.	1,2	
50\$ a 500\$.	1,8	
500\$ a 1.000\$.	2,2	
1.000\$ a 2.000\$.	2,4	
2.000\$ a 3.000\$.	2,6	

Prémio de emissão de vales:		
Até 100\$	1	
Por cada 100\$ ou fracção a mais	0,4	
Nota.— A taxa de transmissão de um vale telegráfico é a correspondente a um telegrama ordinário de 15 palavras para o mesmo destino.		
c) Taxas e prémios dos serviços acessórios:		
Avisos de recepção:		
a) Quando acompanha o objecto (incluindo o prémio de registo para a devolução).	2	
b) Pedido posteriormente	4	
Entrega por próprio:		
a) Próprio urbano	5	
b) Próprio extra-urbano	10	
Correspondências da última hora:		
a) Sobretaxa de correspondência ordinária	1	
b) Sobretaxa de correspondência registada:		
1) Quando aproveitem as expedições do mesmo dia ou as que se efectuem até às oito horas do dia seguinte	2	
2) Quando não aproveitem as expedições citadas em 1)	1	
Pedidos de informação sobre correspondências registadas: (Incluindo o prémio de registo)		
	3	
Pedidos de restituição, rectificação de endereço ou suspensão de entrega de correspondências e de anulação ou modificação da importância do reembolso.		
	3	
(Sendo utilizada a via telegráfica, acresce o custo do telegrama).		
Correspondências de posta restante:		
Taxa a pagar pelos remetentes	1	
Correspondências em depósito (Lista):		
Taxa a cobrar dos destinatários	1	
Receptáculos privativos de correspondência:		
Taxa anual	400	
Passagem de certidões:		
Por cada certidão	10	
Buscas:		
Por cada assunto ou objecto e por cada ano	4	
Assinaturas de jornais e publicações periódicas:		
Prémio de recepção	2	
Entrega de correspondências oficiais da classe A no domicílio (serviço limitado à cidade de Lisboa):		
Por trimestre	100	
Por semestre	160	
Por ano	300	
Porteado:		
A cobrar dos destinatários	(a)	
(a) O dobro da franquia ou da taxa em falta, com o mínimo de cobrança de 0,4.		
Apartados:		
a) Individuais:		
12 meses:		
Lisboa e Porto	200	
CTF 1.ª classe	150	
Outras CTF	100	
2.º semestre:		
Lisboa e Porto	120	
CTF 1.ª classe	90	
Outras CTF	60	
4.º trimestre:		
Lisboa e Porto	80	
CTF 1.ª classe	60	
Outras CTF	40	

Coeficiente
de
tarifação

b) Colectivos:

O dôbro dos coeficientes para apartados individuais.

Pagamento de vales ao domicílio:

Taxa a pagar por cada vale pelo tomador ou pelo destinatário 3

Revalidação de vales 2

Aviso de pagamento de vales:

a) Pelo correio:

1) Pedido no acto da emissão 2
2) Pedido posteriormente 4

b) Pelo telégrafo:

(Só para os vales telegráficos).

(a) A taxa de um telegrama de 10 palavras.

Autorização de pagamento de vales 4
Pedido de reembolso ou de rectificação de endereço de vales 3

d) As tabelas de portes, taxas e prémios postais serão elaboradas pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de acordo com os regulamentos em vigor e os coeficientes fixados nesta portaria.

e) Os arredondamentos que hajam de efectuar-se por virtude da aplicação dos coeficientes de tarifação serão sempre feitos para a moeda divisionária mais próxima.

f) O novo «regime imperial de taxas postais» a estabelecer de acordo com o disposto nesta portaria entrará em vigor em data a fixar pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

g) A partir da data a que alude a alínea anterior ficam abolidos os portes, taxas e prémios cujos coeficientes de tarifação não tenham sido fixados por esta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Agosto de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 31:468

Em execução do despacho do Conselho de Ministros de 15 de Julho do corrente ano se publica o presente decreto-lei.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os encargos resultantes do funcionamento da comissão a que se refere o despacho do Conselho de Ministros de 15 de Julho do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 174, 1.ª série, de 29 do mesmo mês, serão custeados pela dotação do capítulo 14.º, artigo 163.º, n.º 1), inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º O presidente da comissão, que será o representante do Ministério da Educação Nacional, e os dois vogais permanentes têm direito às gratificações mensais que forem fixadas pelo Ministro da Educação Nacional, acumuláveis com quaisquer abonos, mas sujeitas aos limites fixados pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º Serão igualmente fixadas pelo Ministro da Educação Nacional, em harmonia com as disposições legais em vigor, as ajudas de custo e despesas de transporte que houver a abonar aos membros da comissão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.